



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:829/2008
PROCESSO Nº: 2007/6640/500539
RECURSO VOLUNTARIO Nº: 7.356
RECORRENTE: COMAFE COMÉRCIO DE AÇO E FERRAGENS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Omissão de Vendas. Arbitramento. Escrita Contábil. Desconsideração Injustificada. Exigência Ilidida - *A ausência dos pressupostos legais para o arbitramento, além da injustificada desconsideração dos livros contábeis do contribuinte, impõe a nulidade da exigência, por utilização de meio inidôneo para apuração do crédito tributário.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por utilização de meio inidôneo para apuração do crédito tributário, em empresa com escrita contábil regular, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: O contribuinte foi autuado no valor total de R\$61.806,10 (sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), complementado pelo Termo de Aditamento de fls. 297/298, referente saídas de mercadorias tributadas não registradas no Livro próprio, relativos aos períodos de 25.06.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 à 30.06.2006 e aos exercícios de 2004 e 2005, constatadas através dos levantamentos conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância, através do despacho 45/2007, retornou o processo a Delegacia Regional da Receita Estadual de origem para o autor do procedimento, ou seu substituto, para saneamento dos autos.

Atendido o despacho acima, foi emitido Termo de Desconsideração da Escrita Contábil e Termo de Aditamento fls 294/298, e reaberto novo prazo para empresa se manifestar.

O julgador de primeira instância rejeitou as alegações da autuada, e julgou o auto de infração procedente em todos os contextos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, alega que o agente do fisco logrou em equívoco em seus levantamentos contábeis ao desconsiderar os reais registros nos livros fiscais da empresa autuada, bem como, por ter utilizado procedimento incompatível nos seus levantamentos fiscais, apresenta outros valores, demonstrando que a empresa não é devedora na sua totalidade, alega ainda, que o aditamento do auto de infração se baseou na desconsideração da escrita contábil da empresa autuada sem base legal, utilizando o método do arbitramento do valor da operações, como disposto na Portaria nº 1.799/2002, que não é lei, em sentido estrito do termo, por não ter sido editada pelo Poder politicamente competente, sendo o aditamento improcedente frente a inconstitucionalidade da citada portaria, por infringência direta ao art. 150, inciso II da CF/88. Requer a improcedência do ICMS nos valores de R\$2.214,81, R\$7.067,53, R\$34.056,96 e R\$7.435,64, referente aos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente.

A REFAZ recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Embora o servidor fazendário tenha sido cauteloso no desenvolvimento dos seus trabalhos, constatando fortes indícios de lançamentos fiscais indevidos, far-se-iam necessários outros elementos que revelassem a imprestabilidade da escrita fiscal do contribuinte, contudo, não vislumbro nos autos provas que assegurem a apócrifia da escrita fiscal. Esta poderia ser desconsiderada antes da emissão dos levantamentos que deram origem a sustentação legal, o que só foi realizada após impugnação do contribuinte e observação do julgador de primeira instância

O manual de auditoria determina que o levantamento conclusão fiscal só pode ser utilizado em empresas que possuam apenas escrituração fiscal, diferentemente com o que ocorre com a autuada que possui escrita contábil onde registrada a movimentação financeira da matriz e filial, o que inviabiliza a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, e por fim, o exigir. A infração não está caracterizada, bem como não está comprovada, que são insustentáveis, quanto ao desrespeito à legislação tributária estadual, por parte da recorrida.

Face as considerações acima, entendo que o Auto de infração deve ser nulo, tendo em vista que a empresa possui escrita contábil.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade do processo por utilização de meio inidôneo para apuração do crédito tributário, em empresa com escrita contábil regular, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária